

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA N° 137/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REFERÊNCIA: MEMORANDO N° 339/2026/DEP. LICITAÇÃO

REQUERENTE: JOÃO NETO LACERDA ROCHA

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA – (dispensa em razão valor)

VALOR: R\$ 65.000,00(sessenta e cinco mil reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N° 053/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 012/2026. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E GESTÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ART. 75, II, DA LEI N° 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da Secretaria de Segurança pública, através do memorando n° 339/2026-Dep. Licitação, encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, solicitando análise e manifestação jurídica sobre procedimento licitatório n° 053/2026, dispensa de licitação n° 012/2026 acerca da possibilidade de realizar contratação direta via dispensa de licitação contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão de documentos digitais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Compulsando os autos verificamos:

- Capa (f.1/2);
- memorando ao dep. de compras (f.3);
- DFD (f.4/7);



- instituição da equipe de planejamento/designação do gestor/fiscal do contrato (f.8/11);
- solicitações e propostas de orçamento (f.12/20);
- pesquisa de preço em banco (21/23);
- solicitação de compras (f.24)
- quadro de cotação (f.25);
- estimativa de despesa por pesquisa de preço (f.26/27);
- memorando e resposta da contabilidade (f.28/30);
- autorização (f.31/33);
- ETP (f.34/47);
- Mapa de riscos (f.48/50);
- Certidão de contratações correlatas e/ou interdependentes (f.51);
- Certidão de inexistência de plano de contratações anual (f.52);
- Certidão de atendimento ao princípio da segregação de funções (f.53);
- Certidão de não fracionamento do objeto (f.54);
- justificativa pela não utilização de dispensa eletrônica (f.55/58);
- justificativa vantajosidade (f.59/60);
- documentação do contratado: contrato social, identificação dos representantes, CNPJ, certidão de regularidade de FGTS, certidões de regularidade fiscal Federal/Estadual/Municipal, trabalhista, certidão negativa TJPA, balanço patrimonial, atestados de capacidade técnica, declaração que não emprega menor, declaração de não-parentesco e de inexistência de fato impeditivo (f.61/91);
- justificativa de escolha do fornecedor (f.92/93);
- termo de compromisso do gestor e fiscal do contrato (f.94/95);
- memorando ao dep. licitação (f.96);
- Termo de Referência (f.97/121);
- Minuta de contrato (f.122/136);
- Dec. Municipal nº 026/2026/autuação/termo de abertura (f.137/141);
- Memorando a PGM (f.142).

É o relatório necessário, ao que passamos a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade administrativa dos atos praticados, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O controle prévio de legalidade não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas contidas no processo de contratação, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão contratante. Recomenda-se que o órgão adote parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Este parecer é em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas neste ato. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O eventual prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é da responsabilidade exclusiva do gestor.

2.1. Fundamentos legais.

- a) Constituição Federal;
- b) Lei nº 14.133/2021;
- c) Decreto nº 12.807/2025
- d) Decreto Municipal nº 018/2024.

2.2 Da Previsão Legal para aquisição direta por dispensa de licitação. Da Dispensa Eletrônica.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal traz a regra sobre a obrigatoriedade da administração Pública em realizar suas contratações por meio de processo licitatório:



XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Nestes termos, ainda que a Constituição Federal tenha assegurado a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar procedimento licitatório, com vistas a assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e, por conseguinte, propiciar a contratação mais vantajosa ao Poder Público, o referido diploma legal excepciona a regra, ao conceder a possibilidade de realizar a contratação direta sem licitação, desde que lei ordinária especificasse as hipóteses de cabimento.

Logo, havendo comprovada inviabilidade de disputa ou sua inconveniência, a licitação perderia a sua razão de ser advinda, como resultado lógico, das situações em que a competição não é exigida. Nessa contextura, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº14.133/2021) trouxe disciplinado de forma explícita as hipóteses de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação (Art.74) e Dispensa de Licitação (Art.75).

Estamos diante de uma contratação direta via dispensa de licitação, visando: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão de documentos digitais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cujo valor informado em ETP não ultrapassou o valor previsto no art. 75, II da NLLC alterado pelo decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, razão pela qual optou-se por adotar tal procedimento de contratação direta. Vejamos o que dispõe o artigo supracitado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (alterado pelo decreto nº 12.807, de 2025), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso**



em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações.**

Verifica-se que o caso dos autos pode ser considerado hipótese de contratação direta em razão do valor, vez que estamos diante de uma contratação que envolve valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) abaixo, portanto, do limite legal de R\$ 65.492,11 (sessenta e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Dessa maneira, consoante os princípios orientadores da Licitação Pública, a economicidade é o fundamento da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro e administrativo para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela advirá.

Assim, ainda que, a princípio, se trate de hipótese de contratação direta em razão do valor é necessário que se demonstre a observância dos requisitos para a contratação, considerando que a resolução do caso em comento dar-se-á nos termos e condições estabelecidas no art. 75, II, §3º da Lei nº14.133/2021 c/c art. 1º Decreto nº12.343/2024.

2.3. Da Dispensa Eletrônica. Da Publicação do Aviso em Sítio Eletrônico (art. 75, §3º da NLL)

Registre-se que a unidade competente, em sede de fls. 55/58 apresentou justificativa pela não utilização de dispensa eletrônica alegando:

Além da adequação legal, a escolha da dispensa não eletrônica se justifica por razões práticas e operacionais, visto que a natureza especializada do objeto, que envolve o manuseio, organização e conversão digital de arquivos sensíveis da área da saúde, exige a contratação de empresa com capacidade técnica comprovada, permitindo que o processo facilite o contato direto para alinhar os protocolos de segurança e logística de retirada e devolução dos documentos. A consolidação de todo o serviço com uma única empresa simplifica a gestão, a fiscalização, o acompanhamento contratual e a segurança da informação, evitando a fragmentação de responsabilidades sobre dados públicos. A modalidade preserva a economicidade, pois o valor estimado já se encontra dentro do limite permitido e a administração pode negociar condições diretamente com empresas aptas, garantindo a melhor proposta dentro dos parâmetros técnicos exigidos.

Ademais, mesmo tratando-se de contratação por dispensa, serão observadas todas as formalidades exigidas para assegurar transparência e controle, tais como a instrução do processo com Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de mercado para comprovação da compatibilidade de preços, verificação da regularidade fiscal e



habilitação técnica da contratada, além da formalização por instrumento contratual com cláusulas de fiscalização e penalidades. Dessa forma, a adoção da dispensa de licitação para o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) encontra respaldo no decreto que atualizou os parâmetros da nova lei de licitações, atende ao interesse público e assegura a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Salienta-se que o § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser "preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

2.4. Da Pesquisa de Preços (art. 23, Lei nº14.133/2021 c/c decreto nº 018/2024)

No que concerne ao preço, a contratação direta não exige a Administração do atendimento aos demais requisitos legais exigidos pela norma, especialmente quanto ao preço da contratação, nos moldes do art. 23 da Lei nº14.133/2021. No caso dos autos, verifica-se que foi realizada pedido de orçamento junto a fornecedores pela unidade responsável às fls.12/20 e junto ao PNCP (F.21/23).

O setor demandante informou por ocasião do ETP às fls.34/47 o valor inicial estimado da contratação: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) visto que, conforme quadro de cotação de fl.25 restou demonstrada a maior vantajosidade/economicidade de proposta da empresa A SANTOS AGUIAR.

2.5. Da demonstração do Limite de Valor (art. 75, §1º da Lei n. 14.133/21)

O §1º, do art. 75, da Lei nº14.133/2021 estabelece critérios específicos para determinar o valor que será utilizado para definir se a contratação pode ou não ser enquadrada nos incisos I e II da norma legal e, portanto, ser regular a contratação direta sem licitação.

Tais requisitos são necessários para evitar que o gestor público divida o objeto em parcelas, ou fracione o objeto, e use o inciso para contratar cada parte, de modo a não realizar a licitação.

Em primeiro lugar, o valor da despesa que deve observar os limites previstos no Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.



Por sua vez, a lei determina como deve ser aferido o valor, vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Conforme relatado anteriormente, o valor estabelecido no inciso II do caput sofreu atualização por força do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 passando a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Portanto, quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido em lei, a solução adequada reside em prover a realização de licitação na forma regular. No caso em comento o valor estimado da contratação está bem abaixo do limite legal.

2.5.1 Do limite de valor para a contratação direta. Da aferição. Do Fracionamento da Despesa

O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores àqueles previstos no Decreto nº12.343/2024, ultrapassem o limite quando somadas.

Nesse caso, cabe à Administração identificar o critério que define se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilham um único limite de dispensa pelo valor.

Nesse viés, a Unidade Responsável declarou às fls.54 que a contratação pretendida não configura fracionamento da despesa do exercício de 2026 e que não há contratações correlatas e/ou interdependentes ao objeto (f.51).

3. Do processo de contratação direta por dispensa de licitação (Art. 72, Lei nº14.133/2021)

3.1. Da Designação do Agente de Contratação (Art. 7º, Lei nº14.133)

O agente de contratação, nos termos do art. 7º, Lei nº14.133/2021, é o servidor designado pela autoridade competente, entre os servidores efetivos ou empregados públicos,



os quais são indicados para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e dar impulso ao procedimento licitatório.

No caso em comento, esta verificou que-se, que houve a designação do Agente de Contratação e Membros da Equipe de planejamento conforme atos de fls.8/11 com devidos termos de compromisso em fls.64/95 do gestor e fiscal do contrato.

3.2. Da Previsão do Objeto no Plano de Contratações Anuais - PCA {Art. 12, VII, da Lei nº14.133/2021.

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), *in verbis*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”

Conforme preconiza o dispositivo legal, o PAC visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as

contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico.

Nesse sentido, compulsando os autos, se constatou a ausência do Plano de Contratação Anual (f.52), pelo que se recomenda seja elaborado caso ainda inexistente.

3.3. Do Documento de Formalização da Demanda

A NLLC, em seu art. 72, inciso I, estabelece a obrigatoriedade de o documento supracitado estar presente aos autos, devendo conter, de forma detalhada, as necessidades da área requisitante da seleção a ser atendida.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é elemento obrigatório de todo processo de construção iniciado a partir da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborado pela Unidade Demandante. Trata-se do instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço.

Nele, a área demandante deverá inserir informações preliminares da aquisição/contratação, justificar a aquisição pretendida, indicar a equipe de planejamento da contratação e, se necessário, aquele a quem será confiada a fiscalização da execução do contrato, análise quanto ao alinhamento estratégico.

A obrigatoriedade de elaboração do DFD pela Unidade Demandante é inquestionável inclusive nos procedimentos em que o ETP é dispensado.

No caso em comento, o Documento de Formalização da Demanda foi juntado aos autos (fls.4/7) em seu item 2 justificou a necessidade de contratação, bem como justificou a escolha do objeto solicitado.

3.4. Estudo Técnico Preliminar (Art. 18, c/c Art. 72, I, da Lei nº14.133/2021)

Sem prejuízo da facultatividade estabelecida na realização do Estudo Técnico Preliminar, conforme redação do art. 72, inciso I, da Lei n.0 14.133/2021, temos que o presente instrumento concretiza o princípio do planejamento das contratações públicas, ao que exigível, tanto quanto passível e viável nas contratações públicas.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias,



bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos do documento de fls.34/47 os requisitos postos no dispositivo supra encontram-se verificados conforme dispõe a legislação.

3.5. Da Análise de Riscos

Aplicamos o mesmo entendimento a realização da Análise de Riscos que, segundo Joel Niebuhr consiste numa atividade de planejamento da qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativamente ou positivamente os objetivos da Administração. Isto é, pressupõe a identificação, a avaliação, a qualificação e o tratamento dos riscos.

No caso em comento, verificamos que o setor competente acostou aos autos, a qual está presente em fls.48/50. Ressaltamos desde já que, a dispensa da análise de risco condiciona ao setor competente identificar a melhor solução para a resolução da demanda a ser contratada.

3.6. Termo de Referência (Art. 72, I, Lei nº14.133/2021)

O Termo de Referência, na forma do art. 6º, XXIII c/c art. 72, I, da Lei nº14.133/2021 compreende o documento que sintetiza as principais decisões e informações acerca da contratação a ser realizada, inclusive no que diz respeito a fundamentação legal da contratação direta. No caso, o setor competente elaborou o Termo de Referência acostado as fls.97/121 dos autos, estando presente todos os itens obrigatórios previstos no art. 6º, XXIII da lei nº 14.133/2021.

3.7 da Previsão de Recursos Orçamentários (art.72, II, da Lei nº 14.133/2021)

Dispõe o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa do valor da despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

Esta PGM verificou que, no caso em análise, houve a devida indicação da dotação orçamentária disponível à fl.28/30 dos autos na forma do dispositivo supra.

3.8 Da Comprovação da habilitação e Qualificação técnica do Contratado (art.72, V, da Lei nº 14.133/2021)

O art.72, V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que no âmbito das contratações diretas, é necessário que o contratado comprove que preenche os requisitos da habilitação e qualificação técnica mínima necessária, tais como previstas no art. 62 da LNL, quais sejam: habilitação



jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e qualificação de capacidade técnica.

Conforme análise dos autos, verifica-se a presença de documentação de comprovação dos requisitos previstos no Termo de Referência à exceção de:

- Certidão negativa de falência (item 4.4.4 do TR);
- Certidão negativa CEIS/CIEP-CGU (item 4.6.4 do TR);
- Certidão negativa da TRF1 (cível e criminal - item 4.6.5 do TR);
- Certidão negativa TCU (item 4.6.3 do TR).

3.9 Da Autorização da Autoridade Competente para a Abertura do Procedimento (art.72, VIII, Lei nº 14.133/2021)

Quanto a autorização prévia da autoridade superior, este órgão jurídico verificou que houve juntada da manifestação escrita da autorização da autoridade competente conforme fl. 31/33.

3.10 Da minuta do Contrato (art.92 da Lei nº 14.133/2021)

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021 art. 92.

A presente minuta de contrato em fls.122/136 prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas referentes ao objeto; vigência e prorrogação; modelos de execução e gestão contratuais; subcontratação; valor; pagamento; reajuste; obrigações das partes; garantias de execução; infrações e sanções administrativas; prevenção e resolução de controversias; extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, proteção de dados pessoais; publicação e foro.

Assim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

3.11 Da publicação do Ato e do Extrato do Contrato ou Instrumento Equivalente em Sítio Oficial Eletrônico (art.54, caput e §1º, e art.94 da Lei 14.133/2021)

É de se apontar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o



extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, conforme determina o art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto e por medida de cautela, recomenda-se a publicação do ato de autorização da contratação direta e extrato do contrato, no PNCP e sitio oficial do Município.

4.CONCLUSÃO

Registre-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve a questões jurídicas observadas na instrução processual.

Não se incluem no âmbito de análise dessa Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, bem como oportunidade e conveniência, cuja exatidão e pertinência deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridades competentes, bem como as questões apontadas não esgotam a necessidade dos Setores responsáveis pela prática dos atos de que analisem a pertinência, legalidade, instrumentalidade, eficácia, conveniência e oportunidade das condições dos atos a serem praticados, de modo que os reparos sugeridos para as questões técnicas devem ser avaliados pelo Setor Responsável.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do inciso, **II do art.75 da Lei nº 14.133/2021**, este órgão de procuradoria jurídica **MANIFESTA PELA POSSIBILIDADE** jurídica da realização de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão de documentos digitais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Redenção-PA, nos termos e condições estabelecidas no termo de Referência e anexos, **desde que** junte-se aos autos os documentos comprobatórios de habilitação elencados no item 3.8 deste opinativo;

É o parecer,

S.M.J. Redenção/PA, 19 de abril de 2026.

DIOGO MELO
PROCURADOR MUNICIPAL

